

5. Outros Olhares

Feminicídio: conceitualizar para politizar

Adriana Ramos de Mello

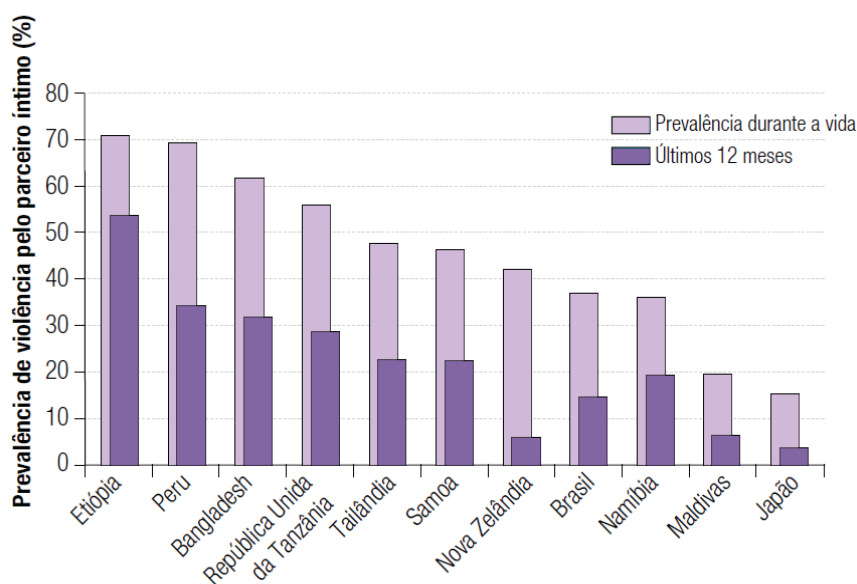
Juíza Titular do I Juizado de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, mais de um terço de todas as mulheres do mundo são vítimas de agressões físicas ou sexuais, o que representa um problema de saúde global, com proporções epidêmicas⁵. A violência contra a mulher ocorre dentro e fora das famílias e se exterioriza por agressões físicas, psicológicas, moral, patrimonial e sexual e ocorrem tanto no espaço público como no privado.

Nas últimas décadas, o índice de homicídios de mulheres aumentou significativamente no Brasil, um dos maiores das Américas. O número de mulheres que foram mortas por seus companheiros/maridos gira em torno de 10% do total de mortalidade por agressão, fato que pode ocultar a real importância desse evento, levando a escassos estudos nesta área. No entanto, mesmo com frequência menor, este crime geralmente está relacionado à condição de gênero. Um estudo realizado pela OMS em 11 países evidenciou que entre 15% e 71% de mulheres, dependendo do país, sofreram violência física ou sexual e que entre 4% e 54% já a vivenciaram nos últimos doze meses⁶.

Figura 1- Reprodução do Gráfico “Prevalência da Violência Física, Sexual, ou Ambas, pelo Parceiro íntimo em mulheres de 15 a 49 anos de idade, países selecionados” – Fonte Mulher e Saúde, OMS, 2011, p.74.



Segundo a Organização das Nações Unidas, a forma mais comum de violência sofrida pelas mulheres é a violência exercida pelo parceiro íntimo, o que, por vezes, culmina em morte. Certas práticas tradicionais muito generalizadas são também prejudiciais, como o casamento precoce e forçado e a mutilação genital feminina. No seio da comunidade, preste-se cada vez mais atenção ao feminicídio (assassinio de mulheres por motivos relacionados ao gênero), à violência sexual, ao assédio sexual e ao tráfico de mulheres⁷.

5 - Disponível em: http://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres_Saude.pdf?ua=1. Acesso em 05/04/2015.

6 - Disponível em: http://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/media_corner/Prevalence_intimatepartner_WHOSStudy.pdf. Acesso em 05/04/2015.

7 - Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/6785>. Acesso em 05/04/2015.

Estudo realizado pelo Instituto Sangari – denominado “Mapa da Violência 2012”, referente aos homicídios ocorridos no Brasil em 2010, concluiu que foram assassinadas no país cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.273, o que representa um aumento acima de 200% nos índices de assassinatos de mulheres. De 1996 a 2010, as taxas de homicídios de mulheres permaneceram estabilizadas em torno de 4,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres. O estado do Espírito Santo, com taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, o estado que apresenta o menor índice do país. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres essa proporção eleva-se para assustadores 40%⁸.

No Rio de Janeiro, a nona versão do Dossiê Mulher, publicada em 2014, apresentou informações consolidadas sobre a violência contra a mulher no estado durante o ano de 2013, com base nas ocorrências registradas nas delegacias policiais fluminenses. Na ocasião, foi apontado que 356 mulheres foram vítimas de homicídio doloso e 725 sofreram tentativa desse crime. Neste ano, nesta décima edição do Dossiê Mulher, observa-se um aumento de 18% em relação ao ano anterior, com 420 mulheres vítimas de homicídio doloso e 781 vítimas de tentativa de homicídio.

Gráfico 57 - Mulheres Vítimas de Homicídio Doloso e de Tentativa de Homicídio no Estado do Rio de Janeiro - 2010 a 2014 (Valores Absolutos e Diferenças Percentuais)



Fonte: DGTIT/PCERJ. Dados organizados pelo NUPESP/ISP.

Na década de 1980, os movimentos de mulheres e feministas da América Latina e do Caribe começaram a desenvolver ações para visibilizar a violência contra as mulheres e a importância do seu combate, assim como os efeitos dessa violência sobre as mulheres. Várias organizações sociais e não-governamentais implementaram programas de atenção a mulheres em situação de violência e foram criados os primeiros centros de referência de atendimento às mulheres.

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres, foram constatados e denunciados vários assassinatos como a expressão mais extrema da violência contra as mulheres. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumorosos de mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade destes crimes e a ausência de resposta por parte dos estados⁹.

Conforme os ensinamentos de Barsted (2011), o progresso do enfrentamento da violência de gênero, no período 2003-2010, deve ser compreendido a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil. Esse movimento ampliado compreendeu a articulação entre violência e discriminação contra as mulheres. Entre os anos de 1992 e 2000, houve grandes avanços legislativos voltados especificamente para o combate à violência contra as mulheres impulsionados pelas ONGs feministas e demais movimentos de mulheres.

Dentro desse contexto, uma das grandes contribuições do movimento feminista no Brasil foi a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, a partir de 1985, as quais já na época denunciavam o descaso do sistema de justiça em relação aos crimes de violência contra as mulheres, principalmente em relação aos crimes de homicídios. Outra grande contribuição dos movimentos sociais feministas no Brasil foi a edição da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006.

A Lei Maria da Penha foi inspirada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres (denominada Convenção de Belém do Pará), que ampliou o alcance dos territórios conceituais relativos às múltiplas práticas da violência contra a mulher.

A lei representou um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Proclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo (UNWomen, 2011), esta legislação contempla medidas judiciais e extrajudiciais adotando uma concepção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero.

A despeito da edição da Lei Maria da Penha como um importante mecanismo para erradicação da violência contra as mulheres no Brasil, ainda não fomos capazes de cumprir adequadamente as obrigações previstas nos Tratados de Direitos Humanos das Mulheres ratificados pelo país no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres.

Um recente estudo no qual foram ouvidas mulheres em situação de violência demonstrou as fragilidades e as limitações na aplicação da Lei Maria da Penha¹⁰, salientando o descumprimento das medidas protetivas de urgência pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública em protegê-las efetivamente. No entanto, alguns projetos específicos de proteção às mulheres têm sido implementados como o “Projeto Violeta” do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Rio de Janeiro, que prevê o atendimento imediato às mulheres que estão correndo risco iminente de morte¹¹.

Entre os maiores desafios, não apenas para prevenir os feminicídios, mas para efetivar as medidas jurídicas em relação ao agressor, impera a necessidade de se obter a vontade política para enfrentar o feminicídio e criar medidas eficazes de prevenção a este tipo de crime. Mas para isso, alguns obstáculos sérios precisam ser ultrapassados, tais como as deficiências na investigação desses crimes, os erros, a negligência e a omissão por parte do sistema policial e de justiça. Ainda, podemos citar a revitimização da vítima, evidenciando uma intencionalidade em usar episódios de sua vida pessoal para incriminá-la; a falta de evidências para julgamentos; a ausência de acesso efetivo à justiça; a falta de assistência jurídica às mulheres sobreviventes nos tribunais do júri e aos membros da família das vítimas de modo a garantir os julgamentos dos perpetradores do crime, a fim de evitar a impunidade tão característica aos crimes praticados contra as mulheres (Meneghel, 2012).

Outra ponte a ser construída deve levar a um aprofundamento dos estudos sobre homicídios no Brasil, incluindo-se a abordagem de gênero. Entre os principais obstáculos os autores apontam: o difícil acesso e compreensão sobre as estatísticas oficiais, especialmente aquelas que são produzidas no âmbito da segurança pública; a disparidade dos dados apresentados pelos serviços de segurança e justiça e aqueles apresentados pelos serviços de saúde, decorrentes das diferenças entre as unidades de registro oficial e sua finalidade. Ademais, a desproporção entre as taxas de vitimização entre homens e mulheres é flagrante e, além disso, generalizada no tempo e no espaço. Nesse cenário, embora os feminicídios sejam definidos como “a mais completa expressão da violência de gênero” (Almeida, 1998), as mortes de mulheres permanecem encobertas por sua pequena expressão numérica e, conseqüentemente, seu pequeno impacto nas políticas públicas.

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que o advento da Lei nº 13.104/2015, sancionada em 9 de março, que incluiu como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, foi um importante passo para o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil e contribuirá para o conhecimento e a compreensão sobre esse fenômeno. Trata-se de grande

9 - Um exemplo de caso emblemático no Brasil ocorreu em 1976, quando do assassinato de Angela Diniz por seu companheiro Doca Street, que no primeiro julgamento foi condenado a dois anos de prisão.

10 - MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cad Saúde Pública*, v. 27, n. 4, p. 743-52, 2011.

11 - Vencedor do Prêmio Inovare 2014, o Projeto Violeta, idealizado pela juíza Adriana Ramos de Mello, tem como finalidade garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e, até mesmo com a vida, em risco. Todo o processo deve ser concluído em cerca de quatro horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, a vítima sai com uma decisão judicial em mãos.

conquista das mulheres brasileiras, considerando que outros 15 países já garantiram a tipificação do feminicídio em leis nacionais num período iniciado em 2007: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

Com efeito, a ausência de estatísticas oficiais de homicídios no Brasil e de outros países demonstram a existência de duas realidades bem diferentes: em primeiro lugar, a prevalência das mortes masculinas, sobretudo entre os homens jovens. Os estudos existentes coincidem na afirmação de que a vitimização homicida no Brasil é notada e fundamentalmente masculina. A feminina só representa aproximadamente 8% do total de homicídios, mas com características bem diferenciadas da mortalidade masculina. Ainda assim, apesar desse baixo índice, no último ano acima de 4,5 mil mulheres foram vítimas de homicídio. Nos 32 anos considerados – de 1980 a 2011, morreram assassinadas 96.612 mulheres¹².

Certamente, a maioria dos assassinatos de mulheres ocorre no âmbito das relações conjugais. Há ainda as violências que atingem as mulheres especialmente, como as agressões domésticas graves, os estupros e o tráfico internacional de seres humanos para fins de prostituição, isso apenas para exemplificar as mais comuns no contexto brasileiro. A violência conjugal e familiar é complexa, invisível e, em muitos casos, justificada até mesmo pelas instituições do próprio sistema de justiça, como o Tribunal do Júri, em nome de uma hierarquia de poderes nas relações conjugais. Existem vários estudos sobre o Tribunal do Júri que têm se mostrado bastante úteis para demonstrar as formas de reprodução das desigualdades, notadamente, nas relações de gênero¹³.

Analisar esse fenômeno possui relevância observando o caráter social das diferenças de gênero existentes na sociedade brasileira. Conceituar como feminicídio os assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno, o qual até pouco tempo era invisibilizado. Não é um fenômeno isolado das nossas realidades. Ao contrário, é uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia. Partindo dessa premissa, a análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação da qual sofrem as mulheres, da violência estrutural e sistemática e da ausência de políticas públicas visando à prevenção, à punição e à erradicação desse tipo de violência contra as mulheres.

Grande parte dos homicídios de mulheres no país é divulgada nos noticiários como crimes passionais. O crime, via de regra, é caracterizado pelo principal motivo: o ciúme e o sentimento de propriedade. Geralmente ocorre quando um dos parceiros resolve por fim à relação. No caso dos assassinatos de mulheres, feminicídios, muitas foram mortas quando romperam com a relação afetiva, outras porque estavam na rua quando os parceiros voltaram para a casa, outras porque não aceitaram manter relação sexual naquele momento ou resolveram procurar outro parceiro¹⁴.

Em outras palavras, “quando o homem perde o controle sobre a mulher e o seu todo, tanto o corpo como seus desejos, pensamentos e sentimentos”. A traição, ou a suposta traição, foi (é) um dos maiores motivadores de crimes de feminicídio. Em alguns casos, basta o parceiro íntimo desconfiar que esteja sendo traído para que o destino de sua parceira seja a morte.

Sabemos que o Direito Penal não previne nenhum tipo de conduta ilícita e muitos exemplos podem ser observados: começando com a pena de morte ou a diminuição da idade de responsabilidade dos menores que delinquem, posto que as estatísticas nos demonstram que elas não produzem o efeito de impedir a comissão de delitos. Veja-se a situação do México, mais precisamente em Ciudad Juarez. Apesar da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Campo Algodonero, que ordenou ao Estado mexicano uma série de medidas para reduzir a impactante perda de vidas das mulheres dessa região, até o momento seguem ocorrendo assassinatos de mulheres, sendo a Cidade de Juarez a mais significativa de acordo com a ocorrência desses delitos (309 mulheres)¹⁵.

Não obstante, conceituar feminicídio é destacar e dar visibilidade ao fenômeno – além do valor simbólico ou de sua função promocional. É importante para avaliarmos a real magnitude desta conduta ilícita. Ademais, tal conceituação contribui para abrir os espaços de discussão para o conhecimento da realidade dos homicídios de mulheres não só por parte de seus companheiros ou ex-companheiros, mas também dos homicídios de mulheres em outros contextos, como as que exercem prostituição, ou são assassinadas depois de terem sido estupradas, ou vítimas de outras condutas de violência sexual.

12 - WASELFISZ, J. (2013). Mapa da violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil, do Instituto Sangari. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em 01/04/2014.

10 - MENEZES, Stela Nazareth et al. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Cad Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 743-52, 2011.

13 - BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. Estudos avançados, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003; DEBERT, Guita Grin; DE LIMA, Renato Sérgio; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa. Violência, família e o Tribunal do Júri. Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Coleção Encontros. Campinas: Pagu-Unicamp, p. 177-209, 2008; RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. O tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 2, n. 3, p. 11-37, 2009.

14 - Podemos citar alguns casos emblemáticos que ocorreram recentemente no Brasil e ocuparam espaços nos meios de comunicação. Os casos da advogada Mércia Nakashima e da estudante Eloá Pimentel são exemplos da dominação masculina e de violência extrema contra a mulher. Nesses dois casos, as mulheres romperam a relação e foram mortas. A abordagem do caso de Eloá Pimentel foi inadequada, formatado como uma novela televisiva, com programas sensacionalistas. Não houve nenhuma discussão na sociedade sobre o tema sob a perspectiva de gênero.

15 - Corte Interamericana de Derechos Humanos 10 de Abril del 2009. Sentença do Caso Campo Algodonero do México.

Ao editar a Lei nº 13.104/2015 criando a circunstância qualificadora do feminicídio, o Brasil passou a ser o 16º país no mundo a ter uma legislação específica que tipifica o feminicídio. Há de se examinar cuidadosamente a partir de agora como os tribunais nacionais irão aplicar a nova legislação. Alguns operadores de justiça tendem a ser mais benignos com os homens que assassinam as suas parceiras, ou mesmo quando são filhos que matam seus pais movidos por uma vida indigna e no extremo do limite. Em alguns julgamentos, os homens que assassinam mulheres costumam sair favorecidos com a utilização da atenuante de responsabilidade: “violenta emoção”.

De outro lado, temos consciência de que apenas a edição da Lei nº 13.104/2015 não irá solucionar ou melhorar essencialmente os atos violentos contra a mulher se não houver políticas preventivas que privilegiem a proteção. Também necessitamos um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, além disso, funcione.

O crime praticado nessas condições agora é considerado homicídio qualificado, acrescentando-se o inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal, com previsão de pena de 12 a 30 anos de reclusão. O texto, ainda, acrescentou o § 7º, como causa de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; III - e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 também inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, com a consequente modificação do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990¹⁶.

Assim, sendo considerado como crime hediondo, segundo o descrito no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República de 1988, a Lei proíbe a concessão de fiança, graça ou indulto, além de outras restrições legais.

A bancada feminina defendeu o projeto com base em dados apresentados pelo relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, de 2013, que apontou o assassinato de 43,7 mil mulheres no país entre 2000 e 2010 - 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas por seus parceiros ou ex-parceiros íntimos¹⁷.

No entanto, sabemos que enfrentaremos algumas dificuldades na aplicação da referida Lei. A fragilidade do sistema judicial não é um problema recente e as varas especializadas em crimes dolosos contra a vida contam com um déficit de recursos humanos em seus quadros e carência de capacitação em direitos humanos e de gênero. Os crimes de homicídio ou mesmo o homicídio tentado contra as mulheres não têm uma resposta rápida da justiça por vários fatores. A cultura machista e patriarcal enraizada na estrutura do sistema de justiça, incluindo a Polícia, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, além das falhas nos serviços oferecidos, remetem à fragilidade na proteção às vítimas, acrescido ao fato de que os processos até então eram julgados como mais um crime de homicídio comum e sem qualquer perspectiva de gênero.

A questão remete às respostas dadas pelo sistema penal aos crimes de violência contra as mulheres. Se por um lado é comum ouvir as mulheres que sofrem violência dizerem que não desejam denunciar o seu agressor ou mesmo desistem dos processos em andamento, o que também deve ser investigado, por outro lado observam-se casos em que houve negligência ou omissão frente às mulheres que denunciaram e demandaram auxílio diante da violência sofrida.

O crime de homicídio contra homens e mulheres tem o mesmo procedimento e, na maioria dos casos, não é levada em consideração a desigualdade de gênero nas relações entre a vítima e o seu algoz. Não raras vezes as mulheres mortas são julgadas por suas condutas e atitudes, e não podem mais se defender. As famílias das vítimas, incluindo os filhos, ficam sem qualquer assistência do Estado para se reestruturar e reconstruir suas vidas.

Diante desse contexto, não resta a menor dúvida de que a Lei Maria da Penha¹⁸ e a Lei nº 13.104/2015 representam um grande avanço no combate à violência contra a mulher, mas são apenas mecanismos no grande processo de enfrentamento às desigualdades de gênero e de combate à violência contra a mulher. É certo que a lei representa uma resposta jurídica concreta às violências sofridas pelas mulheres, mas precisamos de outros mecanismos de prevenção, como, por exemplo, mais investimentos na educação em igualdade de gênero, nas escolas e universidades, além da formação continuada dos operadores do direito, incluindo policiais, promotores/as de justiça e juizes/as que atuam na área.

A violência baseada no gênero é um mecanismo político, cujo objetivo é manter as mulheres em desvantagem e desigualdade no mundo e nas relações com os homens, permitindo excluir as mulheres do acesso a bens, recursos e oportunidades. Além disso, tal violência contribui para a desvalorização das mulheres, as prejudica e as intimida e reproduz o domínio patriarcal.

O direito à vida das mulheres é expropriado não somente quando não se resolvem todos os crimes contra as mulheres (seja assassinato ou o desaparecimento de centenas delas), como é a situação de outros países da América Latina, mas também quando o Estado brasileiro não dá uma resposta eficaz ao crime de feminicídio.

O feminicídio pode ser considerado um marcador de violência de gênero: muitas vezes este é o ponto final de uma rota crítica em que a mulher ameaçada busca auxílio durante longos períodos sem obter ajuda e proteção do Estado (MENEGHEL *et al*, 2011).

16 - Vide o Art. 2º da Lei nº 13.104/2015, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1ºI - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).

17 - Disponível em: <http://www.senado.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=9gfMuAXh4h>. Acesso em 06/04/2015.

18 - Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero seja uma conquista do movimento de mulheres, a lei por si só não basta. E para fazê-la valer, é preciso não só o aumento de recursos materiais, humanos e financeiros, mas um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantêm as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros.

O Dossiê Mulher desempenha, portanto, uma importante função informativa e analítica, não só sobre a violência imposta às mulheres no estado do Rio de Janeiro, mas também sobre alterações ocorridas a partir da criação de leis e políticas de prevenção e do maior rigor na aplicação das penas. Dessa forma, o ISP exerce extraordinário papel social e colabora tanto para o mapeamento da violência contra a mulher como também para o embasamento de argumentos que facilitem a implementação de políticas públicas mais eficientes voltadas para a prevenção e a repressão qualificada aos crimes contra a mulher.

Por fim, compreender as mortes de mulheres como um grave problema social significa que a partir destes eventos o Estado deve desencadear atividades de prevenção às violências, ações de proteção às vítimas em situação de risco, atenção aos/as sobreviventes, filhos e familiares, utilizando recursos institucionais e comunitários. Isto é, colocar à disposição da sociedade dados oficiais sobre os feminicídios é importante, mas estes devem permitir a avaliação da rota crítica, como por exemplo, onde houve falha, negligência ou omissão por parte das instituições envolvidas na proteção à mulher em situação de violência que culminou com a sua morte.

Diante deste contexto, é fundamental que o Estado brasileiro se comprometa com a adoção de políticas públicas adequadas para assegurar que as mulheres e seus familiares tenham uma resposta adequada do Estado para os crimes de assassinato de mulheres.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, S.S. *Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado*. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1998.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/%C3%ADndia-pena-de-morte-n%C3%A3o-acabar%C3%A1-com-viol%C3%A2ncia-contra-mulheres-2013-09-16>>. Acesso em: 01/04/2014.
- BANDEIRA, Lourdes. *Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006*. Sociedade e Estado, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.
- BARSTED, Leila Linhares, Jacqueline Pitanguy (orgs). *O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: CEPIA, Brasília: ONU Mulheres, 2011.
- BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. Estudos avançados, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003.
- BODELÓN, Encarna. La Violencia contra las mujeres y el derecho no-androcêntrico: perdidas en la traducción jurídica del feminismo. In *Gênero, violencia y Derecho. Tirant lo Blanch*. 2008
- _____ ; HEIN, Daniela. *Derecho, género e igualdad. Cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas*. Volumen I. Grupo Antígona y Dones i Drets. 2009.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 5. Ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Diário Oficial da União 2006; ago 8.
- DEBERT, GUIA G.et al. Violência, família e o Tribunal do Júri. In *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Coleção Encontros. Campinas: Pagu-Unicamp, p. 177-209, 2008.
- DE BARROS, Ana Maria et al. *Criminalidade E Análise De Gênero: A Mulher Eo Crime. Um Estudo Na Penitenciária De Garanhuns-Pe*. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb3.pdf>. Acesso em 01/04/2014.
- DE MELLO, Adriana Ramos. *Femicídio: Uma Análise Sócio-Jurídica Do Fenômeno No Brasil*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em 08/12/2014.
- FROTA, M. H. P. O *femicídio no Ceará: machismo e impunidade? Uma pesquisa em andamento*. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST11/Frota-Santos_11.pdf.
- GARCIA, Leila Posenato et al. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. IPEA. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 08/12/2014, v. 28, 2013.

GOMES, Izabel Solyszko. *Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres*. Revista de Políticas. Públicas: São Luis, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jun. 2010.

GREGORI, M. F. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: Paradoxos e paralelismos. In: DEBERT, G. G., GREGORI, M. F., PISCITELLI, A. (orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: As Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: PAGU, Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp; 2006. p. 57-87.

LAURENZO, Patricia, MAQUEDA, Maria Luisa, RUBIO, Ana (coords.). *Gênero, Violência y Derecho*. Tirant lo Blanch: Valencia, 2008.

LARRAURI, Elena. *El género de La violencia: La visión de la Ley orgánica de medidas de protección integral contra la violencia de género*.

MENEGHEL, Stela N. HIRAKATA, Vânia N. *Femicídios : homicídios femininos no Brasil*. Revista de Saúde Pública, 2011; 45(3): 564-74. Disponível em : <http://www.scielo.br/rsp>. Acesso em 08/12/2014.

_____. Rotas críticas: a trajetória das mulheres no enfrentamento das violências [Projeto de Pesquisa]. Porto Alegre: Apoio CNPq; 2007.

_____. *Situações limite decorrentes da violência de gênero*. Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social, v. 12, n. 3, p. 227-236, 2012.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. *Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil*. Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 743-52, 2011.

MONÁRREZ FRAGOSO, Julia Estela. *Trama de uma injusticia:feminicidio sistémico em Ciudad de Juarez*. 1ª Edição - Tijuana, Baja Califórnia: El Colegio de La Frontera Norte, México, D.F: Miguel Ángel Porruá, 2009.

OMS (Organização Mundial de Saúde). *Mulheres e saúde: evidências de hoje, agenda de amanhã*. Brasil: 2011. Disponível em: http://www.who.int/eportuguese/publications/Mulheres_Saude.pdf?ua=1.

PASINATO W. *Justiça e Violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume; 1998

_____. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011.

PINTO, Andréia S., TEIXEIRA, Paulo A. *Dossiê Mulher 2014*. Instituto de Segurança Pública. Série Estudos 2, versão 9. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2010.pdf. Acesso em: 01/04/2014.

RADFORD, Jill, RUSSEL, Diana E. H. (eds.) *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nueva York, Twayne Publishers, 1992.

RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. *O tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 2, n. 3, p. 11-37, 2009.

SABADELL, Ana Lucia. A violência doméstica contra as mulheres sob a perspectiva do controle social. In: SILVEIRA, Hector et al (orgs.). *Contornos Piegles del Derecho. Homenaje a Roberto Bergalli*. Barcelona: Anthropos, 2006, p. 243-249.

_____. Patriarcalismo jurídico e violencia doméstica: reflexões sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.

_____. A posição das Mulheres no direito. Manual de sociologia jurídica, 4ª Edição. Lição 11.

SAFFIOTI, H. I. B. ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de Gênero: Poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

VALCÁRCEL, Amélia. *La política de las mujeres. Feminismos*. Cuarta Edición. Ediciones Cátedra. Universitat de Valencia. Instituto de la Mujer. Madrid. 2008.

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Brasília: 2013 Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf. Acesso em 16/10/2012.

WASELFSZ, J. *Mapa da violência 2013. Homicídios e juventude no Brasil*. Instituto Sangari, Brasília: 2013. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em 01/04/2014.